

O projeto dá atendimento, através do seu artigo 2.º, ao imperativo contido no artigo 30 da mesma Constituição.

Nessas condições, inexistindo impedimentos de ordem constitucional, promunciamos-nos pela acolhimento do presente projeto e da emenda n.º 1.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4-9-62

(a) **Ciro Albuquerque**, Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição e à emenda n.º 1.

Sala da Comissão, 4-9-62.

(a) **Augusto do Amaral**, Presidente — **Ciro Albuquerque** — **Santilli Sobrinho** — **Modesto Guglielmi** — **Carlos Khertakian** — **Marco Antônio** — **Israel Novais** — **André Nunes Júnior**.

PARECER N. 2336, DE 1962

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 770, de 1957

Aprovado em 2.ª discussão, juntamente com a emenda de fls. 16, o presente projeto deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Industrial no município de Tambaú.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado, consignará verbas necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Sala das Comissões, em 30-8-62

a) **André Nunes Júnior** — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 6-9-62.

(a) **Santilli Sobrinho**, Presidente — **André Nunes Júnior** — **Antonio Sampaio** — **Camilo Ashcar** — **Germinal Feijó**.

PARECER N. 2337, DE 1962

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 813, de 1957

Aprovado em 2.ª discussão, com a emenda de fls. 9, o presente projeto deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Industrial em Guararema.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Sala das Comissões, em 30-8-62

a) **André Nunes Júnior** — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 6-9-62.

(a) **Santilli Sobrinho**, Presidente — **André Nunes Júnior** — **Antonio Sampaio** — **Camilo Ashcar** — **Germinal Feijó**.

PARECER N. 2338, DE 1962

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 1378, de 1958

Ao Projeto de lei n.º 1378, de 1958, aprovado em 2.ª discussão, com emenda de fls. 29, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Técnica Industrial em Pin-damonhangaba.

Parágrafo único — A escola manterá, inicialmente, apenas o Curso Técnico Industrial de Desenho.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas a atender às despesas respectivas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30-8-62

a) **Germinal Feijó** — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 6-9-62.

(a) **Santilli Sobrinho**, Presidente — **André Nunes Júnior** — **Antonio Sampaio** — **Camilo Ashcar** — **Germinal Feijó**.

PARECER N. 2339, DE 1962

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 1, de 1962

Aprovado em 2.ª discussão, com emenda, deve o Projeto de lei n.º 1, de 1962, ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — A Diretoria de Obras Públicas, da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, passa a denominar-se Departamento de Obras Públicas, com a organização que lhe dá a presente lei.

Artigo 2.º — O Departamento de Obras Públicas tem por finalidade:

I — projetar, especificar, orçar, construir, conservar, reformar, reparar e ampliar edifícios públicos estaduais e, facultativamente, edifícios de autarquias, e executar os demais serviços inerentes à especialidade; pontes e outras obras de arte em estradas municipais e exercer a correspondente fiscalização;

II — verificar as condições técnicas e a adequada utilização dos edifícios públicos estaduais e opinar sobre a necessidade de reformas, reparos e alterações a serem efetuadas nos mesmos;

III — efetuar vistorias, levantamentos e sondagens em terrenos destinados à construção de edifícios públicos estaduais e, facultativamente, edifícios das autarquias; e

IV — organizar e manter atualizado para fins de conservação, reparos, reformas e ampliações, o cadastro dos edifícios públicos do Estado.

§ 1.º — As obras mencionadas no item I serão executadas em obediência a normas e padrões resultantes de estudos e pesquisas realizadas pelo órgão especializado do Departamento de Obras Públicas.

§ 2.º — Com exceção das fiscalizações, as atribuições constantes dos itens I e III poderão ser contratadas com terceiros, a critério da administração e por necessidade do serviço, mediante concorrência e concurso de projetos, na forma da legislação vigente.

Artigo 3.º — O Departamento de Obras Públicas terá a seguinte organização:

I — Conselho Técnico Administrativo

A Constituição do Conselho será dada em regulamento

II — Divisão de Projetos, compreendendo:

a) Serviço de Arquitetura, com 4 (quatro) Equipes Técnicas;

b) Serviço de Cálculos e Instalações Gerais, compreendendo:

1) Seção de Hidráulica

2) Seção de Eleticidade

3) Seção de Estruturas e Fundações

c) 7 (sete) Setores de Desenho subordinados às Seções mencionadas nas alíneas "a" e "b".

III — Divisão de Obras Novas, compreendendo:

a) 1.ª Regional de Obras Novas;

b) 2.ª Regional de Obras Novas;

c) 3.ª Regional de Obras Novas; e

d) 9 (nove) Seções Técnicas de Construção e Fiscalização, subordinadas às Regionais citadas nas alíneas "a", "b" e "c".

IV — Divisão de Conservação, compreendendo:

a) 1.ª Regional de Conservação;

b) 2.ª Regional de Conservação;

c) 3.ª Regional de Conservação;

d) 4.ª Regional de Conservação; e

e) 16 (dezesseis) "Residências" subordinadas às Regionais mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c".

V — Serviço de Normas e Padrões, compreendendo:

a) Seção de Composição Arquitetônica;

b) Seção de Apropriação;

c) Seção de Sistemas Estruturais; e

d) Seção de Instalações Gerais.

VI — Serviço de Controle e Informações, compreendendo:

a) Seção de Informações;

b) Seção de Controle; e

c) Setor de Documentação e Publicação.

VII — Serviço de Concorrências e Preços, compreendendo:

a) Seção de Concorrência;

b) Seção de Preços; e

c) Seção de Reajustes.

VIII — Serviço de Pontes, compreendendo:

a) Seção de Projetos, com 1 (um) Setor de Desenho; e

b) Seção de Fiscalização e Conservação.

IX — Divisão de Administração, compreendendo:

a) Seção de Protocolo e Arquivo;

b) Seção de Expediente;

c) Seção de Pessoal;

d) Seção de Compras;

e) Seção de Almoxarifado;

f) Seção de Processamento da Despesa;

g) Seção de Transportes; e

h) Portaria.

Artigo 4.º — As Seções da Divisão de Administração de que trata o artigo 3.º desta lei, conforme o volume e a natureza de seus trabalhos, poderão subdividir-se em setores a serem fixados em decreto.

Artigo 5.º — Aos servidores encarregados dos Setores previstos no artigo 4.º desta lei e aqueles encarregados de orientar as tarefas de administração geral nas Seções da Divisão de Obras Novas e das Residências da Divisão de Conservação, poderá ser paga uma gratificação a título de "pro labore", que não excederá à diferença entre os vencimentos dos seus cargos ou funções e aqueles atribuídos ao cargo de Encarregado de Setor, referência numérica "43".

Artigo 6.º — O Diretor Geral, os Diretores de Divisão Técnica, os Diretores de Serviço Técnico, os Diretores de Regional, os Engenheiros Chefes da Divisão de Obras Novas e os Engenheiros Chefes de Residências e da Divisão de Conservação, poderão autorizar despesas e efetuar os respectivos pagamentos até os limites e competência fixados em decreto, obedecida a legislação em vigor.

Artigo 7.º — Passa a integrar a Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, com a denominação alterada para Diretor Geral e com os vencimentos fixados na referência "82", o cargo de Diretor, referência "79", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, lotado na Secretaria de Obras Públicas, ressalvados os direitos de seu atual ocupante.

Parágrafo único — O título do funcionário cujo cargo é mencionado neste artigo será apostilado pelo Secretário da Viação e Obras Públicas.

Artigo 8.º — Aos Engenheiros encarregados de prestar assistência direta ao Diretor Geral do Departamento, até o máximo de 4 (quatro), poderá ser atribuída gratificação, a título de "pro labore", igual à diferença entre os vencimentos ou salários de seus cargos ou funções e a referência atribuída ao cargo de Engenheiro-Chefe.

Artigo 9.º — Ficam criados, no Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, os seguintes cargos destinados ao Departamento de Obras Públicas:

Tabela II — Parte Permanente

a) 3 (três) de Diretor de Divisão Técnica, referência "79"

b) 6 (seis) de Diretor de Serviço Técnico, referência "75"

c) 7 (sete) de Diretor de Regional, referência "75"

d) 27 (vinte e sete) de Engenheiro-Chefe, referência "71"

e) 16 (dezesseis) de Engenheiro-Chefe de Residência, referência "71"

f) 1 (um) de Diretor Administrativo, referência "65"

g) 6 (seis) de Chefe de Seção, referência "50"

h) 1 (um) de Tesoureiro, referência "45"

i) 10 (dez) de Auxiliar de Engenheiro, referência "45"

j) 3 (três) de Secretário, referência "45"

k) 8 (oito) de Encarregado de Setor de Desenho, referência "43"

l) 1 (um) de Encarregado de Arquivo de Plantas, referência "43"

m) 4 (quatro) de Secretário, referência "40"

n) 40 (quarenta) de Desenhista Técnico (arquitetura), referência "38"

o) 1 (um) de Auxiliar Tesoureiro, referência "36"

p) 4 (quatro) de Reparador Geral, referência "28"

q) 2 (dois) de Telefonista, referência "19"

r) 7 (sete) de Auxiliar de Campo, referência "19".

Tabela III — Parte Permanente

a) 120 (cento e vinte) de Engenheiro, referência "53".

b) 21 (vinte e um) de Almoxarife, referência "31".

c) 150 (cento e cinquenta) de Escriurário, referência "22".

d) 34 (trinta e quatro) de Motorista, referência "22".

e) 40 (quarenta) de Servente-Contínuo-Porteiro, referência "15".

Tabela II — Parte Suplementar.

a) 6 (seis) de Auxiliar de Administração, referência "26".

§ 1.º — Ficam extintas, no Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, lotados na Diretoria de Obras Públicas, os cargos de Engenheiro, Almoxarife, Escriurário, Motorista e Servente-Contínuo-Porteiro, cujos titulares venham a ser providos nos cargos ora criados.

§ 2.º — Ficam extintas as seguintes funções gratificadas, criadas pela Lei n.º 5.124, de 31 de dezembro de 1958, no Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas:

a) 1 (uma) de Assistente Técnico, FG-10.

b) 2 (duas) de Chefe de Seção Técnico, FG-10.

c) 7 (sete) de Chefe de Setor Técnico, FG-9.

d) 18 (dezoito) de Subsetor Técnico, FG-8.

e) 7 (sete) de Setor Administrativo, GF-15.

Artigo 10 — No concurso para provimento dos cargos criados nas Tabelas III, da Parte Permanente, e II, parte Suplementar, referidos no artigo anterior, será considerada a experiência de trabalho, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 5.017, de 16 de dezembro de 1958.

Artigo 11 — O funcionário em gozo da vantagem prevista no artigo 53 da Lei n.º 569, de 29 de dezembro de 1949, com as alterações subsequentes, e no artigo 4.º da Lei n.º 2.946, de 4 de janeiro de 1955, que venha a ser nomeado para cargo de direção, de chefia ou de encarregado, só poderá tomar posse se renunciar, prévia e expressamente, a essa vantagem, ficando-lhe assegurada a diferença que porventura venha a ultrapassar o vencimento do novo cargo, considerando-se a soma de vantagem e da referência numérica de seu cargo anterior.

Artigo 12 — Os servidores admitidos até 31 de julho de 1961, na categoria de Pessoal para Obras, nas funções de Engenheiro, Assistente (Advogado), Telegrafo, Estenógrafo, Almoxarife, Desenhista, Topógrafo, Escriurário, Motorista, Mecânico Auxiliar de Engenheiro, Calculista, Ascensorista, Telefonista e Servente (limpeza), passam para a categoria de extranumerários mensalistas, com as mesmas funções e salários corrépondentes.

Artigo 13 — Os servidores admitidos até 31 de julho de 1961, na categoria de Pessoal para Obras, nas funções de Auxiliar de Escritório e de Mensageiro, passam para a categoria de extranumerários mensalistas, na função de Escriurário, referência numérica "22".

Artigo 14 — Para atender à despesa com o pessoal abrangido pelos artigos 12 e 13, fica o Executivo autorizado a proceder à competente transposição de verbas.

Artigo 15 — O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, baixará o Regulamento do Departamento de Obras Públicas.

Artigo 16 — Será contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço, prestado pelos funcionários e extranumerários da Divisão de Obras Públicas, neste mesmo órgão, na categoria de Pessoal para Obras.

Artigo 17 — Os proventos dos inativos, cujos cargos tiveram seus vencimentos majorados por esta lei, serão revistos nas mesmas bases e proporções.

Artigo 18 — Para ocorrer às despesas com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito até o limite de Cr\$ 502.715.392,10 (duzentos e dois milhões, setecentos e quinze mil, trezentos e nove cruzeiros e dez centavos), suplementar à verba n.º 275 — Pessoal Fixo — Código 8.80.0. do orçamento.

Parágrafo único — O crédito a que se refere este artigo será coberto com os recursos provenientes da redução de verbas consignadas no mesmo orçamento à Diretoria de Obras Públicas.

Artigo 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 — Revogam-se as disposições em contrário".

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30-8-1962.

(a) **André Nunes Júnior** — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 6-9-1962.

(a) **Santilli Sobrinho**, Presidente — **André Nunes Júnior** — **Antonio Sampaio** — **Camilo Ashcar** — **Germinal Feijó**.

PARECER N. 2340, DE 1962

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 833, de 1961

Ao Projeto de lei n.º 833, de 1961, aprovado em discussão única, com emenda de fls. 12 e 13, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, a Paróquia de São José da S. S. Trindade de Novo Horizonte e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, os seguintes imóveis situados naquela cidade, a saber:

I — A Paróquia de São José da S. S. Trindade, de Novo Horizonte, destinada ao acesso lateral ao prédio de propriedade da donatária: Uma faixa de terreno de forma regular, com a área de 28,16 m² (vinte e oito metros quadrados e dezesseis décimos quadrados), sito à rua Octaviano Marcondes, medindo 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de frente para aquela via pública, por 17,60 m (dezesseis metros e sessenta centímetros) da frente aos fundos, confrontando de um lado com o próprio do Estado, de outro com propriedade da donatária e nos fundos com propriedade de Lídia Rodrigues Sátiro.

II — A Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinada à construção da agência local: Um prédio situado à rua 28 de Outubro n.º 495, construído em terreno de forma regular, medindo 17,60 m (dezesseis metros e sessenta centímetros) de frente para a mencionada rua por 42,40 m (quarenta e dois metros e quarenta centímetros) da frente aos fundos, confrontando de um lado com a rua Octaviano Marcondes, de outro com propriedade de Lídia Rodrigues Sátiro e nos fundos com propriedade do Estado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.